



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 208, DE 2025

(Do Sr. Coronel Assis)

Altera o art. 180, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir a qualificadora de receptação de veículos furtados e transportados para outro Estado ou para o exterior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-174/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera o art. 180, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir a qualificadora de receptação de veículos furtados e transportados para outro Estado ou para o exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 180, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir a qualificadora de receptação de veículos furtados e transportados para outro Estado ou para o exterior.

Art. 2º O artigo 180, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180

.....
§7º - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, ou influir para que terceiro, de boa-fé, adquira, receba ou oculte veículo automotor subtraído e destinado a outro estado ou ao exterior:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 3 6 4 5 5 8 3 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A República Federativa do Brasil é um país de dimensões continentais, implicando em uma fronteira vasta, o que facilita o transporte de veículos roubados/furtados para países vizinhos, os quais, na maioria das vezes, por questões logísticas e vasta diversidade geográfica do terreno, apresentam dificuldades de combaterem de forma eficaz esses delitos contra o patrimônio, dando, assim, azo para que infratores continuem levando tais veículos e outros bens para o exterior, especificamente aos países fronteiriços ao Brasil.

Conforme dados do Mapa da Segurança Pública (Ano-Base 2023), 219.797 veículos foram furtados no Brasil, o que equivale a 602 ocorrências de furtos de veículos por dia.

Diante de números tão expressivos, o Estado brasileiro não pode se omitir, pois, conforme o *caput* do artigo 144, da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos.

Não se pode olvidar que a receptação é essencial para a criminalidade, em especial para os crimes contra o patrimônio, pois garante o retorno financeiro destes.

Não há de se negar que nosso sistema jurídico vem enrijecendo a legislação penal. Todavia, até o momento, não existe uma penalidade específica para a receptação de veículos destinado a outro estado brasileiro ou ao exterior.

Por estas razões, o presente Projeto visa criar a qualificadora para o crime de receptação quando o agente adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, ou influir para que terceiro, de boa-fé, adquira, receba ou oculte veículo automotor subtraído e destinado a outro estado ou ao exterior.

Sendo assim, com a certeza de que o presente projeto tem por fim o aperfeiçoamento da legislação pátria e a reafirmação da respeitabilidade das instituições estatais, postulo aos nobres pares que o aprovem.



* C D 2 5 3 6 4 5 5 8 3 2 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS



* C D 2 2 5 3 6 4 5 5 8 3 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO